



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.810 - PR (2014/0127220-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO
PARANÁ
ADVOGADO : ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S) - PR036458
AGRAVADO : MARIO MARTIN FILHO
ADVOGADO : CLAYTON EDUARDO GOMES - PR047546

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO A INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. INDEFERIMENTO PARA AVERIGUAÇÃO DE IDONEIDADE MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DO PARANÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Ordem dos Advogados não pode indeferir a inscrição do candidato como Advogado, sem demonstrar que verificou, na forma da lei, a ausência de idoneidade moral do Bacharel postulante, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência.

2. A revisão das premissas apresentadas pela Corte local demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno da Ordem dos Advogados do Brasil-Seção do Paraná a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 10 de novembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.810 - PR (2014/0127220-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADO : ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S) - PR036458
AGRAVADO : MARIO MARTIN FILHO
ADVOGADO : CLAYTON EDUARDO GOMES - PR047546

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DO PARANÁ contra a decisão que negou provimento ao Recurso Especial da parte Agravante, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO A INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. INDEFERIMENTO PARA AVERIGUAÇÃO DE IDONEIDADE MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Em suas razões recursais, sustenta a Recorrente, em síntese, que a verificação de idoneidade moral, requisito indispensável para obtenção de inscrição nos quadros da OAB, é de competência exclusiva do órgão de classe, e tal discussão não envolve, todavia, a revisão dos aspectos fáticos do processo, mas a correta aplicação dos arts. 8o., § 3o. e 44, II da Lei 8.906/94.

3. Apesar de intimada, a parte Agravada não apresentou impugnação (fls. 322).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.810 - PR (2014/0127220-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADO : ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S) - PR036458
AGRAVADO : MARIO MARTIN FILHO
ADVOGADO : CLAYTON EDUARDO GOMES - PR047546

VOTO

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO A INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. INDEFERIMENTO PARA AVERIGUAÇÃO DE IDONEIDADE MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DO PARANÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A Ordem dos Advogados não pode indeferir a inscrição do candidato como Advogado, sem demonstrar que verificou, na forma da lei, a ausência de idoneidade moral do Bacharel postulante, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência.*

2. *A revisão das premissas apresentadas pela Corte local demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo Interno da Ordem dos Advogados do Brasil-Seção do Paraná a que se nega provimento.*

1. Conforme consta da decisão ora agravada, cuida-se, na origem, de Ação Mandamental em que se discute o cabimento de decisão proferida pela OAB/PR indeferindo a inscrição de candidato nos seus quadros por entender que não houve comprovação de idoneidade moral.

2. Ao analisar a controvérsia, o Tribunal de origem, na mesma linha da sentença de primeiro grau, partiu das seguintes premissas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O magistrado a quo decidiu corretamente a lide, razão pela qual adoto seus fundamentos como razão de decidir, verbis:

(...).

No caso em apreço, na forma do art. 8o., § 3o., da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), para que se defina algo acerca da idoneidade moral do candidato é necessário prévio procedimento, o que não ocorreu no caso, já que o pedido de inscrição foi sobrestado antes da instauração de tal procedimento. A idoneidade moral é presumida e só pode ser elidida após decisão transitada em julgado.

O não preenchimento do requisito de idoneidade moral não restou comprovado pela OAB- PR, que limitou-se a determinar a instauração de processo administrativo, o que viola o princípio da presunção da inocência. Entendo igualmente que o impetrante não pode ser penalizado pela demora administrativa em se efetivar a averiguação de sua idoneidade moral. Por conseguinte, merece ser concedida a segurança.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar ao impetrado que promova o registro do impetrante perante o órgão de classe.

Ainda, válido citar trecho do parecer exarado pelo ilustre Representante do Ministério Público Federal, em caso semelhante ao presente, processo eletrônico n. 5030229-35.2012.404.7000, é certo que, nos termos do art. 44 da lei 8.906/94, a OAB tem por finalidade promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em todo o País. Portanto, como órgão disciplinador, tem o dever de zelar pelo exercício da classe, competindo-lhe, em caso de suspeita de irregularidade praticada por qualquer advogado, tomar as providências cabíveis nos termos de seu Estatuto. Assim, vindo a ser declarada, nos termos do art. 8o., inciso VI, § 3o. a inidoneidade moral da impetrante, poderá a OAB cassar seu registro profissional (fls. 152).

3. Como se observa, o aresto entendeu que a Ordem dos Advogados não procedeu de forma correta ao indeferir a inscrição do candidato como advogado, sem comprovar a ausência de preenchimento da idoneidade moral da parte Recorrida, não podendo esta ser presumida, razão pela qual não poderia obstar a inscrição nos seus quadros sob pena de ofensa ao princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presunção de inocência.

4. A revisão de tais premissas, dessa forma, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0127220-7

AgInt no
REsp 1.456.810 / PR

Números Origem: 50292073820124047001 50292073920124047000 PR-50292073920124047000

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADO : ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S) - PR036458
RECORRIDO : MARIO MARTIN FILHO
ADVOGADO : CLAYTON EDUARDO GOMES - PR047546

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADO : ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S) - PR036458
AGRAVADO : MARIO MARTIN FILHO
ADVOGADO : CLAYTON EDUARDO GOMES - PR047546

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.